



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600013-44.2023.6.21.0100

Recorrente: ELISA CARLA DONGENSKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. COAÇÃO
MEDIANTE GRAVE AMEAÇA.. PROCEDÊNCIA PARCIAL
DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME REMANESCENTE
SOBEJAMENTE COMPROVADO. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO RELATIVA A ELE.
PARECER PELO RETORNO À ORIGEM PARA
EVENTUAL OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO. NO
MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por ELISA CARLA DONGENSKI em face de sentença que, em ação penal movida pelo MPE contra ela e RAFAEL BARATER, objetivando a condenação de ambos como incursores “nas sanções do artigo 299 e 301



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Código Eleitoral, na forma do art. 29 e 69, estes do Código Penal”, **julgou parcialmente procedente a denúncia**, condenando tão somente ELISA CARLA DONGENSKI “à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa”, em regime aberto, “pelo crime de coação eleitoral, nos termos do artigo 301 do Código Eleitoral” – a grave ameaça, elementar do tipo penal, considerando que “resta suficientemente demonstrada a autoria delitiva [...] pelos áudios colacionados aos autos e pelos depoimentos colhidos na fase extrajudicial e na fase judicial” e que “a possibilidade de [a vítima Cristiano Gabriel] perder o emprego por não votar no candidato indicado pela patroa configura a grave ameaça” do tipo penal, a qual, outrossim, impossibilita “a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos [...]”, conforme preceitua o art. 44, inc. I, do CP.” (ID 45623771)

Importante ressaltar que o MPE deixou de “propor o benefício da suspensão condicional do processo em virtude dos crimes terem a pena superior ao limite”, citando a “Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça”, a qual prevê que “não faz jus ao benefício da suspensão processual paciente denunciado por concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas, quer através do concurso material, quer formal, ultrapasse o lapso de 1 (um) ano.” (ID 45623678)

Irresignada, a Recorrente sustenta, em sede preliminar, que “os áudios juntados ao processo foram obtidos de maneira ilícita, pois gravados pela então vítima, sem o consentimento da recorrente e de maneira premeditada, proposital e investigativa.” Ademais, repisa tese contida na resposta à acusação, qual seja: Cristiano “pedia dinheiro e importunava os clientes”, o que gerou “quebra de confiança”, culminando em sua demissão; assim, “não há o que se falar em grave ameaça para coagir a vítima a votar, uma vez que a vítima já havia sido demitida no dia dos fatos, tanto que já cumpria aviso prévio desde 19 de setembro de 2022”. Com isso, requer a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

absolvição ou, subsidiariamente, “a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” (ID 45623782)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 08/04/2024 (ID 45623882).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O feito deve retornar ao juízo de primeiro grau para a análise de possível oferecimento da suspensão condicional do processo, porquanto, nos moldes da sentença posta, neste momento, ao menos em tese, é ela cabível. Em assim não entendendo esse egrégio Tribunal, o recurso deve ser desprovido. Vejamos.

Preliminarmente, salienta-se que o entendimento do e. STJ¹ é no sentido de que o “excesso de acusação (*overcharging*) não deve prejudicar o acusado” e que é cabível a suspensão condicional do processo no caso de “procedência parcial da pretensão punitiva” se a infração admitir “benefícios despenalizadores do art. 89, caput, da Lei 9.099/1995”, o que conduz o retorno do processo “à instância de origem para aplicação desses institutos.” Em harmonia com essa orientação da colenda Quinta Turma, eis recente julgado da c. Sexta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. FORMA SIMPLES DO DELITO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES. SÚMULA N. 337/STJ. SENTENÇA E ACÓRDÃOS CONDENATÓRIOS. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva, é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. Incidência da orientação jurisprudencial sedimentada na

¹ HC n. 822.947/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a nova capitulação jurídica do fato criminoso permite a celebração de transação penal ou até mesmo o sursis processual, não se pode retirar do Réu a possibilidade de fruir tais benefícios que não lhes foram ofertados no início da ação penal, em razão do equívoco na qualificação jurídica dada ao fato criminoso.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes, para anular os éditos condenatórios de primeiro e segundo grau de jurisdição e, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

(EDcl no HC n. 689.921/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/4/2023 - *grifou-se*)

Destarte, à luz do entendimento jurisprudencial, e constatado nos autos que, após procedência parcial da pretensão punitiva, o crime remanescente admite suspensão condicional do processo – pena mínima cominada igual a um ano –, deve o processo retornar à origem para eventual oferecimento do benefício.

Por outro lado, em análise às alegações preliminares da Recorrente, destaca-se que não pode ser conhecida da tese voltada a afirmar que são ilícitas as principais provas dos autos – gravações ambientais realizadas por Cristiano enquanto interlocutor de Elisa –, uma vez que tal tema foi introduzido no processo apenas nas razões recursais. Ou seja, não foi aventado o assunto durante a instrução processual, com o que a Magistrada de primeiro grau não chegou a enfrentar a questão, de modo que eventual análise diretamente por esse egrégio Tribunal implicaria supressão de instância.²

² A alegação do agravante, no sentido de que o paciente estaria em situação de flagrante delito, o que autorizaria a busca e apreensão mesmo sem mandado, **revela indevida inovação recursal, em manifesta supressão de instância, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior.** (AgRg no HC n. 878.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/3/2024 - *grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao **mérito**, quedou fartamente comprovada a grave ameaça – demissão do emprego – praticada pela ora Recorrente, a fim de coagir Cristiano a votar em determinado candidato, amoldando sua conduta ao art. 301 do Código Eleitoral (CE).

Isso é perceptível, por exemplo, atentando-se ao diálogo que ambos tiveram em data próxima às eleições presidenciais de 2022, cujo conteúdo está parcialmente transcrito abaixo:

Elisa: Eu vou pegar tua carteira e mandar pro Lucas aqui. Ou nós vamos conversar ou...

Cristiano: Hoje de manhã, nove horas, fui ameaçado politicamente... se eu não votar pro Bolsonaro, eu vou ser o primeiro a reduzir...

Elisa: [...] Lucas, pega a carteira do Cristiano aqui, [...] porque eu pedi uma ajuda dele pra ele votar pro Bolsonaro. Eu disse pra ele que se a empresa hoje tiver que reduzir funcionário, aonde é que eu vou começar? Em quem não tá conseguindo apoiar a empresa, Cristiano. Eu preciso da tua ajuda. Será que tu não é maduro o suficiente para entender isso? Que a empresa tá precisando, que o país tá precisando, que aqui dentro você é o único contra.

Cristiano: Eu não tou sendo contra. Eu falei o quê? Eu tou falando que eu tou sendo contra?

Elisa: Mas eu tou pedindo a tua ajuda... você consegue atender? Tu tá conseguindo agora entender?

Cristiano: Mas isso aí tu não pode fazer, pra ninguém.

Elisa: Mas tu pode ajudar nós ou não?

Cristiano: Mas...

Elisa: Eu não tou te pagando pra fazer isso, eu tou pedindo tua ajuda sem pagar.

Eu posso pedir tua ajuda, posso. Por lei, eu posso pedir tua ajuda.

[...]

Cristiano: Tu acha que é politicamente correto?

Elisa: É, da minha parte é, porque hoje eu tou precisando que a gente eleja o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presidente que colocou a empresa onde ela tá pra te dar emprego hoje, Cristiano. [...] Tu consegue ajudar?

(ID 45623586, p. 13 -

<https://www.dropbox.com/s/6g7em9mrp5qn4ol/cris%20eliza%200.3gp?dl=0>)

Em complemento, oportuno trazer as lições de José Jairo Gomes³ a respeito do tipo penal em análise: “o **bem jurídico tutelado** pelo art. 301 do CE é a **liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência**”; “as ações típicas ‘usar de violência’ e ‘grave ameaça’ são realizadas **com vistas à coação do eleitor**, para que vote ou deixe de votar em determinado candidato ou partido”; “consiste a **coação** na violência, física ou **moral**, exercida contra alguém para compeli-lo a atuar em sentido contrário à sua vontade”; “**nessa espécie de coação [moral]**, fica livre o coacto para decidir: **curvar-se à ameaça ou deixar de votar no candidato ou partido indicados, assumindo, em tal caso, o risco de sofrer o mal propalado**”; “a **consumação** se perfaz com a **efetivação de violência ou grave ameaça com vistas à captação do voto do eleitor.**” (*grifou-se*)

Ora, como observado, a conduta de Elisa também se encaixa perfeitamente na interpretação doutrinária do texto normativo.

Pois bem, quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade, “1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa”, a sentença, de tão razoável e proporcional, sequer ensejou descontentamento na condenada.

E, quanto à impossibilidade de substituição por uma restritiva de direitos, mais

³ GOMES, José J. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772933/>. P. 82. Acesso em: 09 abr. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez correta a decisão, porquanto a grave ameaça, elementar do tipo penal, de fato impede essa substituição, conforme literalmente dispõe o art. 44, inc. I, do Código Penal.

Desse modo, estando o fato penalmente típico devidamente atribuído a ELISA CARLA DONGENSKI e fartamente comprovado, adequada a sua condenação nos moldes operados pela decisão recorrida, pelo que **não deve prosperar a irresignação**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo **retorno dos autos à origem** para a análise de eventual oferecimento da suspensão condicional do processo; e, em assim não sendo entendido, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral